

Acórdão: 25.256/25/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003930260-84  
Impugnação: 40.010158437-51  
Impugnante: Café Brasil Indústria Comércio Importação e Exportação S/A  
IE: 016195469.04-69  
Origem: DF/Passos

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS, pela Autuada, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 4.1 do item 4 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. Crédito Tributário Reformulado pelo Fisco. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, por falta dos cumprimentos dos requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, estabelecidos no subitem 4.1 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Tal irregularidade acarretou o recolhimento a menor do imposto no período de novembro de 2019 a novembro de 2022.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação ao presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA, às págs. 108/116, e requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Reformulação do Lançamento e do Aditamento à Impugnação**

Explica a Fiscalização que promoveu, de ofício, a reformulação do crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento”, às págs. 121/122, resultando nas seguintes alterações:

- retificação com redução dos valores constantes no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), considerando que houve protocolização do Termo de Denúncia Espontânea – PTA nº 05.000343995-27 – em 02/08/24, data anterior à lavratura do Auto de Infração, com quitação integral; e

- exclusão das penalidades referentes a multa isolada e multa de revalidação, correspondentes às operações objeto de denúncia espontânea contidos no respectivo termo.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às págs. 126/128 do presente e-PTA, reiterando os termos da impugnação inicial.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em sede de Manifestação Fiscal de págs. 129/135, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em Parecer de págs. 136/147, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 119/122 do e-PTA.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, por falta dos cumprimentos dos requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, estabelecidos no subitem 4.1 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Tal irregularidade acarretou o recolhimento a menor do imposto no período de novembro de 2019 a novembro de 2022.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização explica, no Relatório Fiscal Complementar, como se deu a constatação da irregularidade apurada no presente lançamento:

Relatório Fiscal Complementar

A autuada é empresa que se dedica, precipuamente, à exploração das atividades de indústria, comércio atacadista e varejista de fertilizantes (fertilizantes minerais, fertilizantes orgânicos, fertilizantes organominerais e biofertilizantes) e seus produtos intermediários (matérias primas utilizadas na fabricação de fertilizantes), insumos agrícolas, implementos agrícolas; prestação de serviços de agronomia; exploração de atividade rural; importação e exportação de fertilizantes, insumos agrícolas, implementos agrícolas e produtos químicos. Portanto, faz jus à fruição do benefício de redução de base de cálculo desse imposto em suas operações, tal como previsto nos já citados Convênio CONFAZ ICMS nº 100/1997 e Anexo IV do RICMS/MG-2002 (operações até 30.6.2023 – para operações após essa data, conforme Anexo II do RICMS/MG-2023 – Decreto MG nº 48.589, de 22 de março de 2023).

(...)

Mediante a realização de procedimentos fiscais de natureza exploratória, previsto no art. 66, inciso II do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747, de 3 de março de 2008, foi gerada a malha 26 da Superintendência de Fiscalização (SUFIS), com a relação dos contribuintes que emitiram notas fiscais de venda ou transferência interestadual com redução de base de cálculo em desacordo com a legislação.

O Sujeito Passivo foi intimado através do Termo de Intimação 032/2024 a apresentar esclarecimentos quanto aos indícios à legislação tributária mencionados no item 2.

O Contribuinte enviou resposta (anexo 5), sem, no entanto, atender ao pedido no Termo de Intimação supra. Em sua defesa, o autuado alega que “(i) cumpriu os requisitos legais substanciais para fruição do benefício fiscal, qual seja, promover a redução do preço da mercadoria, repassado ao seu adquirente; (ii) não causou qualquer dano ao Erário mineiro; e (iii) diante dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação e da confiança, a indicação da dedução em campo equivocado não poderia, por si só, ensejar a penalização excessiva contra a Requerente, sob pena de configuração de formalismo exacerbado, incompatível com o atual ordenamento jurídico-constitucional”.

(...)

Ademais, em sua conclusão, o contribuinte reconhece a ocorrência de lapsos operacionais no adequado tratamento de algumas obrigações acessórias, notadamente notas fiscais, com relação à aplicação das disposições do Convênio CONFAZ ICMS nº 100/1997 e RICMS/MG/2002.

(...)

Por fim, o autuado reconhece que não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, seguindo as condições previstas na legislação tributária, conforme resposta à intimação 032/2024:

(...)

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF; Auto de Infração; Relatório Fiscal Complementar; Anexo 1. “Dados do autuado”; Anexo 2. “Demonstrativo do Cred Trib”; Anexo 3. “Notas Fiscais – Cafe Brasil”; Anexo 4. “Amostra de DANFE”; e Anexo 5. “Resposta a Intimacao 32/2024”.

Como mencionado, a Fiscalização promoveu, de ofício, a reformulação do crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento”, para deduzir do presente lançamento os valores do ICMS recolhidos (e valores correspondentes às respectivas multas de revalidação e isoladas) referentes à denúncia espontânea apresentada pela Autuada, correspondente ao PTA nº 05.000343995-27, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, com quitação integral.

Os documentos referentes à reformulação do lançamento constam das págs. 118/122 do e-PTA.

Em sua peça de defesa, a Impugnante afirma que *“houve à dedução do preço nas mercadorias comercializadas, embora tenha ocorrido, em algumas de suas notas fiscais emitidas, um lapso no adequado tratamento de suas obrigações acessórias, quanto ao preenchimento desses documentos”*.

Entende que, contudo, não houve qualquer prejuízo ao Erário mineiro, tampouco violação às condicionantes de fruição do benefício de redução de base de cálculo.

Apresenta excertos das planilhas de apuração fiscal, acostadas aos autos, para argumentar que em mais de 45% (quarenta e cinco por cento) dos documentos autuados há a menção do desconto, que aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) dos documentos são referentes às operações de transferência interestaduais e que em torno de 13% (treze por cento) dos documentos *“são em operações de transferência retorno”*.

Argumenta que *“conforme o Convênio ICMS nº. 100/97 e ao RICMS/23, há como requisito, comum aos dois diplomas normativos, é a exigência de dedução do ICMS descontado do preço da mercadoria, ou seja, o efetivo repasse do benefício ao adquirente. Esse benefício sempre ocorre quando há a diminuição de tributo indireto, que integra diretamente o preço da mercadoria. Isso, pois, o tributo indireto faz parte*

*da composição final do preço e é repassado ao adquirente no exato montante que incidir, logo a redução do ICMS sempre impactará o preço da mercadoria”.*

Alega que, embora a Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97 tenha autorizado o Estado de Minas Gerais a exigir a “demonstração” do repasse do benefício, essa exigência não foi incorporada no texto da legislação mineira, que exigiu apenas a “indicação”. E, mesmo se tivesse sido incorporada, entende que ainda assim não haveria qualquer menção de como os contribuintes deveriam fazer a referida “demonstração”.

Cita o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, afirmando que não caberia ao Fisco exigir requisito não contemplado na literalidade da legislação mineira, concluindo que, ainda que o Estado de Minas Gerais tivesse se valido da referida autorização para exigir a “demonstração”, a literalidade da interpretação do dispositivo não permitiria a lavratura do Auto de Infração. Isso, porque, no seu entendimento, as contextualizações apresentadas “demonstram” o desconto do ICMS em razão da redução da base de cálculo do ICMS.

Contudo, razão não lhe assiste, como restará demonstrado.

Referida redução da base de cálculo está condicionada ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais. Veja-se:

RICMS/02 – Anexo IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

4 - Saída, em operação interestadual, de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, observadas as seguintes reduções:

**Efeitos de 1º/04/2021 a 31/12/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.168, de 31/03/2021:**

“4 - Saída, em operação interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato - DAP -, DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato - MAP -, nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.”

4.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...)

(Grifou-se)

Assim, para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento que dá saída à mercadoria deve deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, conforme o previsto no inciso II da Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, que autorizou os Estados a instituírem a redução da base de cálculo do imposto nessas saídas de mercadorias.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater o valor equivalente ao imposto dispensado na operação do preço do produto comercializado.

Ato contínuo, o contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, as observações pertinentes à base legal, ao valor nominal da mercadoria, à base de cálculo reduzida e ao valor do ICMS dispensado. Nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Ocorre que, conforme verificou o Fisco e reconheceu a própria Autuada, não foram cumpridas as referidas condições nas notas fiscais relacionadas no Anexo 3 do Auto de Infração.

A própria Impugnante afirma, em sua peça de Defesa, que *“tenha ocorrido, em algumas de suas notas fiscais emitidas, um lapso no adequado tratamento de suas obrigações acessórias, quanto ao preenchimento desses documentos”*.

Dessa forma, ao contrário do alegado, a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que, nas operações objeto de autuação, houve o repasse, ao destinatário, da dedução do ICMS obtida com a redução da base de cálculo do imposto aplicada nas notas fiscais.

Como se constata, em uma análise por amostragem, das cópias das notas fiscais autuadas (Anexo 4 do Auto de Infração), o Contribuinte não concede o desconto (a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado) em documento fiscal, como alegado.

Nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” deveria constar, como mencionado, o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente, o que não ocorreu, na maioria das notas fiscais autuadas.

Tomando como exemplo a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 21.246, veja-se que os valores constantes nos referidos campos é o mesmo, qual seja, R\$ “52.500,00”.

Em alguns casos, observa-se que os valores consignados em referidos campos são diferentes, por exemplo, a NF-e nº 21.319, em que consta como “Valor Total dos Produtos”: “3.728,73” e “Valor Total da Nota”: 3.594,50.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não consta qualquer informação ou demonstração quanto às observações pertinentes ao valor nominal da mercadoria, à base de cálculo reduzida e ao valor do ICMS dispensado.

Assim, não foram cumpridos os requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, conforme exigido pela legislação da matéria, supratranscrita.

No mesmo sentido, não procede a alegação de inexistência de diferença de ICMS a ser exigida nas operações de remessas e retornos de mercadorias (citando as operações de remessas e retorno simbólico/devolução de mercadorias remetidas a armazém geral, depósito fechado e em consignação mercantil ou industrial).

A própria Autuada destaca o imposto em todas as notas fiscais autuadas, reconhecendo tratar-se de operações com incidência do ICMS.

Assim, estando caracterizada a hipótese de incidência do imposto, para fazer jus à pretendida redução de base de cálculo, deve o Contribuinte cumprir todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, o que, como já mencionado, não foi feito no presente caso.

Importa destacar que o item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 estabelece o benefício para a “*saída, em operação interestadual, (...)*” (grifou-se), não havendo distinção para venda, transferências, remessas etc.

Nota-se, assim, que em todas as notas fiscais autuadas não foram cumpridas as exigências previstas na legislação da matéria, já transcrita.

Isso posto, não houve comprovação legal dos requisitos para a redução da base de cálculo do ICMS.

Ademais, não compete ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais a negativa de aplicação de ato normativo, por força do disposto no art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75).

Nos termos da Cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS nº 100/97, “*os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução*”:

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

(...)

(Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, o Estado de Minas Gerais determina em sua legislação tributária que a redução de base de cálculo prevista no item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 somente poderá ser aplicada caso o remetente deduza, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indique essa dedução de forma expressa na nota fiscal, como já transcrito.

Depreende-se da norma legal retrocitada que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação, e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária, tratando-se, assim, de condição imprescindível para fazer jus ao benefício de redução de base de cálculo do ICMS, previsto no referido item da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Insta destacar que a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades, corroborando o entendimento acima exposto, haja vista as Consultas de Contribuintes n°s 042/2013 e 043/2013, segundo as quais se entendeu que, para a fruição da redução da base de cálculo prevista no Anexo IV do RICMS/02, o remetente deverá reduzir do preço do produto, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Ressalta-se, também, que, considerando que a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, referido texto regulamentar não deixa margens para quaisquer outras interpretações, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, citado pela própria Impugnante, o qual determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, a fim de restringir seu uso tão somente às situações expressas na legislação e com a obediência de todos os seus regramentos e condições:

### CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Assim, se a lei estabelece uma condição para que a isenção (ou a redução de base de cálculo, que equivale a uma isenção parcial) possa ser usufruída, o não atendimento da condição implica em ser indevido o uso da isenção/redução de base de cálculo.

Pertinente registrar que o simples reconhecimento do Contribuinte e a visualização nas notas fiscais de que não houve indicação expressa do valor equivalente ao imposto dispensado no campo “Informações Complementares” das notas fiscais já leva à conclusão de que, no caso das notas fiscais autuadas, não houve o cumprimento de condição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quis o legislador que o remetente da mercadoria, além de deduzir o valor do imposto do preço da mercadoria, também informasse ao destinatário o valor do ICMS que estava sendo dispensado da operação.

O benefício fiscal deve ser repassado ao destinatário, e este tem que ser informado o quanto está sendo beneficiado. A redução da base de cálculo (isenção parcial) é condicional, ou seja, somente tem direito à redução da base de cálculo se o remetente deduzir o valor do ICMS dispensado do preço da mercadoria e, além disso, informar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o valor do imposto dispensado.

Nesse sentido, repita-se, com base no art. 111 do CTN, a informação do imposto dispensado ao destinatário faz-se crucial para o atendimento das condicionantes da redução da base de cálculo. Não se trata de mera obrigação acessória, mas condição normativa imposta pelo Estado para exercício do benefício, conforme respaldo da Cláusula quinta do Convênio nº 100/97.

Diante de todo o exposto, não há como prevalecer o benefício fiscal de redução de base de cálculo.

Frise-se que os valores espontaneamente recolhidos, no período autuado, foram considerados pela Fiscalização, na apuração do crédito tributário devido, na reformulação do crédito tributário, como informado pelo Fisco.

Noutro giro, a Impugnante alega a não incidência do imposto nas operações de transferências entre seus estabelecimentos, citando a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Afirma que *“conforme ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 49 do Supremo Tribunal Federal, não há incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE nº 1.255.885 (Tema 1.099) e pelo Superior Tribunal de Justiça – “STJ”, em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.125.133 (Tema 259)”*.

Dessa forma, conclui que o STF definiu a estabilização das relações jurídicas constituídas antes de 2024, que não podem, após a referida data, sofrer questionamentos tanto por parte dos contribuintes como por parte da Administração Pública, salvo na existência de processos administrativos ou judiciais já instaurados em 17/04/21 e ainda pendentes de resolução.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Cabe destacar que o Convênio ICMS nº 178/23, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, estabelecendo os procedimentos a serem observados para a transferência e apropriação dos créditos.

Referido convênio, pactuado para regulamentar a não incidência determinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49, foi internalizado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 48.768, de 26/01/24, que

alterou o Decreto nº 48.589, de 22/03/23 (Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/2023), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, não alcançado, portanto, as operações ora autuadas.

A leitura da modulação permite concluir, claramente, que as exceções dela são apenas para os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que se deu em 29/04/21, o que não é o caso da Autuada.

Registra-se que está caracterizada a hipótese de incidência do imposto, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, no período autuado, conforme previsto no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 e no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, os quais estabelecem claramente a ocorrência do fato gerador do imposto, respectivamente, “*na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*” e quando “*da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*”.

Estando vigentes, no período autuado, as disposições da legislação estadual mineira sobre o tema, não compete ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais a negativa de aplicação de ato normativo, por força do disposto no art. 110, inciso I, do RPTA (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75), conforme já mencionado.

Para as manifestações quanto à Súmula 166 do STJ e demais jurisprudências citadas, vale aqui o mesmo argumento quanto à ADC nº 49 e às disposições do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

No tocante à alegação da Defesa de que a Autuada “*possuía na época dos fatos apontados, saldos de ICMS a recuperar elevados, superiores aos valores cobrados pela SEF/MG*”, deve-se lembrar, de início, que o lançamento objeto do presente trabalho é em virtude de saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, acarretando o recolhimento a menor do imposto.

Adotava-se o procedimento de recomposição da conta gráfica quando a infração era aproveitamento indevido de créditos do imposto levado a efeito pelo contribuinte, matéria não versada nos presentes autos.

E, ainda, RICMS/02 estabeleceu, a partir de 01/02/15, no art. 195 (correspondente ao art. 160 do RICMS/23, atualmente em vigência), nova forma para o procedimento fiscal de recomposição de conta gráfica, que não é o caso dos autos, que só se aplica por ocasião do pagamento do crédito tributário.

Assim, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Vale acrescentar que, nos termos do art. 136 do CTN, a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

CTN

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé do Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar a presente exigência do imposto, em face da legislação que rege a matéria.

Corretas, portanto, as exigências de diferença de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75:

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se que a Multa Isolada foi exigida respeitando-se o limitador máximo previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, importa repetir que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, desnecessário o pedido de suspensão de “*todos os débitos até que haja a análise dessa manifestação de inconformidade e que todos os trabalhos técnicos sejam finalizados*”, uma vez que o crédito tributário somente será efetivamente cobrado após a inscrição em dívida ativa.

Em suma, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e que, não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 119/122, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 30 de abril de 2025.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

m/p